

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MARIA GRACIELE ALVES DOS SANTOS

**NULIDADES PROCESSUAIS PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EM
CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS**

**ARACAJU
2024**

S237n

SANTOS, Maria Graciele Alves dos

Nulidades processuais pela ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios / Maria Graciele Alves dos Santos. - Aracaju, 2024. 18f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

.
1. Direito 2. Nulidade processual 3. Laudo pericial
4. Crimes - Vestígios I Título

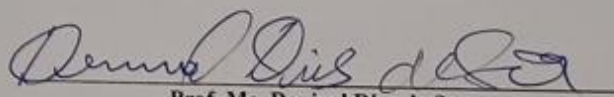
CDU 34 (045)

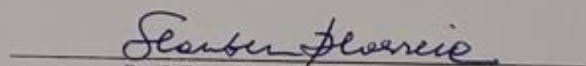
FANESEFaculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe**MARIA GRACIELE ALVES DOS SANTOS****NULIDADE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EM
CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof. Esp. Glauber Pereira Correia
3º Examinador

Aracaju (SE), 29 de novembro de 2024

NULIDADES PROCESSUAIS PELA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EM CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS*

Maria Graciele Alves dos Santos

RESUMO

Este artigo objetiva realizar uma análise acerca dos crimes com vestígios do Código Penal e a possibilidade da nulidade processual do Código de Processo Penal em frente aos tipos de infrações penais que é indispensável o laudo pericial. Primeiramente, observa-se que a intervenção estatal nos crimes que deixam vestígios é essencial para o devido processo legal, tendo em vista que se trata de uma problemática que está cada vez mais crescente. Este trabalho teve a finalidade de analisar as violações do devido processo legal pela ausência do laudo pericial em crimes que deixam vestígios, haja vista que a falta do laudo pode comprometer a produção das provas essenciais ao processo, acarretando a nulidade processual, contudo, a intervenção estatal ao solucionar a falta do laudo pericial torna-se o devido processo legal, por se tratar de uma problemática que está cada vez mais crescente, o estudo conclui que a ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios acarreta nulidade processual, especialmente quando o laudo é essencial para a formação da materialidade do crime. A análise é que, para preservar o devido processo legal e o direito de defesa, o sistema de justiça deve assegurar a realização da perícia, conforme previsto no ordenamento jurídico. Dessa forma, o estudo teve como questão central: Quais são os entendimentos jurídicos da ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios, e em que medida essa ausência pode acarretar a nulidade processual? A hipótese desse estudo confirmou que não existem divergência doutrinária acerca desse tema, uma vez que a perícia é um elemento crucial para comprovação material dos crimes que deixam vestígios. Assim, o presente estudo contribui para o mundo jurídico e acadêmico, com abordagem de suma importância para o devido processo legal, uma vez que a falência do principal objetivo pode acarreta provas ilegais. O arranjo metodológico recorreu ao método dedutivo e a uma pesquisa de natureza qualitativa em obras que tratam do tema estudado, bem como, no aporte legislativo que dispõe sobre o tema. Tratando-se de uma pesquisa teórica, qualitativa e bibliográfica. Assim, tem-se a existência da inobservância do devido processo legal, resultando na propagação das nulidades apresentadas no Código de Processo Penal, condizente a isso o presente trabalho analisou estudos para trazer resultados de identificar nulidades processuais, abordando as possíveis soluções.

Palavras-chave: Nulidade Processual. Laudo Pericial. Crimes. Vestígios.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

A nulidade processual é uma das garantias fundamentais no processo penal, assegurando que os direitos dos acusados sejam respeitados em todo o procedimento judicial. A discussão acerca da ausência do Laudo Pericial abrange um processo utilizado para documentar a história cronológica em crimes com vestígios, a fim de garantir a idoneidade das aplicações do devido processo legal. É notório que, os procedimentos feitos no Laudo Pericial, envolvem coleta, manuseio, análise e relatório que pode ser respeitado na integridade, haja vista, que a devida falta de cuidados e inobservância podem gerar uma nulidade.

Ademais, é fundamental que haja um controle sobre todas as fases que envolvem um processo, abarcando, também o laudo pericial, tendo em vista que a ausência do laudo pericial pode comprometer a imparcialidade e a justiça do processo, levando a condenações ou absolvições injustas, o laudo pericial é um procedimento imprescindível no processo, assim como, no sistema em que a prova está inserida, incluindo responsáveis pela preservação e integridade do procedimento. Dessa forma, a reconhecimento da prova ocorre desde o inquérito policial até a pronúncia da sentença.

Outrossim, o estudo tem uma perspectiva sobre o entendimento da ausência do laudo pericial em crimes que deixam vestígios e o que acarretar a nulidade processual e suas características, visto que, são temáticas importante para a produção de provas e a eficácia do procedimento em todo andamento processual. Este artigo tem por objetivo expor acerca da nulidade processual, bem como, assegurar a idoneidade do processo legal, conceituando e caracterizando as nulidades e o que pode acarrear a ausência do laudo pericial, assim como sua aplicabilidade e importância nos crimes que deixam vestígios, portanto, é essencial compreender os fundamentos e as implicações da nulidade processual, a fim de garantir proteção dos direitos dos acusados e a efetividade do sistema de justiça.

A presente pesquisa tem como hipótese: A comprovação de que não existem divergência doutrinária acerca desse tema, uma vez que, a perícia é um elemento crucial para comprovação material dos crimes que deixam vestígios, tendo em vista que a ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios que constitui uma violação ao processo legal, podendo acarretar a nulidade processual por comprometer a produção de prova essencial para a condenação ou absolvição do réu. Neste sentido, este estudo teve como questão central: Em que medida a ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios compromete a regularidade do processo e pode resultar em nulidade processual?

O estudo é justificado pela necessidade de proteger a integridade do processo penal, garantir o contraditório e a ampla defesa, assegurando as provas essenciais para que sejam apresentadas em conformidade com os direitos constitucionais. Em detrimento disso, é definido como objetivo geral desse estudo: analisar as implicações da ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios, com foco nas nulidades processuais, conforme os dispositivos do Código Penal e Código de Processo Penal Brasileiros. Quanto aos objetivos específicos, têm-se: a) revisar os principais fundamentos doutrinários e legais sobre a perícia em crimes com vestígios, b) examinar a aplicabilidade e limitações do exame de corpo de delito no processo penal, c) avaliar as possíveis consequências processuais e práticas da ausência do laudo pericial, incluindo nulidades e impacto no direito de defesa.

A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, baseando-se em análise bibliográficas e documental. As fontes incluem doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislação brasileira, em especial o Código Penal e Código de Processo Penal. A análise visa identificar como a falta do laudo pericial afeta a validade do processo penal.

Assim, para além da introdução, o capítulo seguinte versa acerca do conceito da nulidade processual e o marco legislativo. Ademais, no terceiro capítulo é explorado acerca da natureza jurídica do laudo pericial. No quarto capítulo, retrata a diferença entre vestígio e indício, e no quinto capítulo analisa o entendimento doutrinário acerca das nulidades pela ausência do laudo pericial, o sexto capítulo é explorado quais são os crimes que deixam vestígios.

2 CONCEITO DA NULIDADE PROCESSUAL

A iniciação da nulidade processual é caracterizada como vícios que transmite certos atos processuais, devido à inobservância da previsão descritiva em lei. Conforme Nucci (2020), “Não se declara Nulidade por falha processual, mas quando a falha é grave o suficiente para conturbar o processo legal”.

A nulidade processual não é de imediato, sua análise depende de manifestação judicial para que o ato jurídico seja absolutamente nulo, tendo em vista a teoria geral do direito, existe três graus de defeitos dos atos jurídicos, que são chamados de nulidade absoluta, nulidade relativa e irregularidade. Lopes Jr (2020) afirma que as irregularidades são concebidas com defeitos de mínima relevância para o processo, que em nada afetam a validade do ato, ou seja, os atos irregulares são aqueles em que os defeitos não comprometem a eficácia do princípio

constitucional ou processual que ele tutela, sendo apenas uma irregularidade formal sem consequências relevantes. Ademais, frequentemente ocorrem falhas matérias irrelevantes, como denúncias oferecidas fora do prazo legal, magistrados que não observas os prazos estabelecidos para práticas dos atos judiciais, erros de grafia no nome do réu e dados pessoais, o que constitui uma mera irregularidade sem qualquer relevância para a situação processual.

Segundo Lopes Jr (2020) os atos processuais com defeitos existem uma lesão principiológica que compromete a regularidade processual, dando lugar à discussão em torno do caráter absoluto ou relativo, assim, analisaremos a construção dos conceitos a partir do senso teórico e jurisprudencial.

De acordo com Capez (2024) a formalidade do devido processo legal é essencial ao ato, e a nulidade relativa viola a exigência pelo ordenamento legal (infraconstitucional) estabelecida no interesse predominante das partes, e as características básicas são:

- a) Norma estabelecida em ordenamento infraconstitucional;
- b) Objetiva resguardar um direito da parte;
- c) Importância predominante das partes;
- d) Viabilidade de ocorrência das partes;
- e) Exigir provar a ocorrência do efetivo prejuízo, já que este pode ou não ocorrer;
- f) Requer de um pronunciamento judicial para o reconhecimento desta espécie de eiva (Capez, 2024).

Contudo, o doutrinador Lopes Jr (2020) entende que a nulidade relativa é quando o ato processual não for tão grave, cabendo a parte interessada postular pelo reconhecimento da nulidade, demonstrando o prejuízo processual sofrido, assim, se não alegar a nulidade no momento adequado, acarretada convalidação pela preclusão.

Segundo Capez (2024) a nulidade absoluta a formalidade violada não está estabelecida simplesmente em lei, havendo ofensa direta ao Texto Constitucional, mais precisamente aos princípios constitucionais do devido processo legal, sendo que para ser reconhecida exige pronunciamento judicial, vejamos suas características:

- a) Há provocação direta ao princípio constitucional;
- b) O procedimento violado visa garantir interesse de ordem pública, e não mero interesse entre as partes;
- c) O dano é presumido e não precisa ser demonstrado;
- d) Não ocorrendo preclusão; o vício jamais se convalida, sendo desnecessário arguir nulidade no primeiro momento judicial;
- e) Necessita de pronunciamento judicial para ser reconhecida (Capez, 2024).

Como regra das nulidades absolutas, a gravidade da atipicidade processual conduz à anulação do ato, independentemente de qualquer alegação da parte interessada, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz ou em qualquer grau de jurisdição. Sendo alegada pela parte, não necessita demonstração de prejuízo, pois manifesto ou presumido, como preferem alguns. (Lopes. Jr, 2020, p. 1468)

As nulidades absolutas e relativas, são as primeiras definidas como aquelas em que: ocorre uma violação de norma cogente, que tutela interesse público, se existe violação de princípio constitucional, pode ser declarada de ofício ou mediante invocação da parte interessada. Lopes Jr (2020). O devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, prevendo que ninguém será privado da sua liberdade ou terá seus direitos limitados mediante um processo legal, garantindo o contraditório e ampla defesa. Sobre o tema, o art. 5º, LIV da Constituição Federal, dispõe que: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Mediante essa nulidade processual, de acordo com Lopes Jr (2020) que traz uma breve contextualização que costumam conduzir à violação de princípios constitucionais, especialmente o direito de defesa e contraditório. Nessa linha, é nulo o processo sem defensor, ausência de alegações finais, quando ocorrer divergência de teses entre réus diferentes, mas com um mesmo advogado, quando a perícia for feita por um único perito não oficial, também entra na nulidade absoluta a sentença e de todos os atos processuais proferida por juiz absolutamente incompetente.

Já para Távora (2017) a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo, enquanto durar o processo penal, geralmente é identificada nos casos de revisão criminal ou habeas corpus, dessa forma, resta claro que o vício da nulidade absoluta pode comprometer fatalmente o processo, enquanto a nulidade relativa deve ser arguida no momento inicial dos autos do processo, ou seja, se não ocorrer arguição tempestiva, pode a defesa requerer a preclusão sobre o defeito constatado, assim, entende também doutrinador que qualquer manifestação no rito do tribunal do júri devem constar na ata de julgamento, sob pena de preclusão.

Pacelli (2021) entende que a nulidade está ligada a questão do prejuízo, ou seja, é sempre a consequência de não observar o que está previsto em lei, o processo tem seu ritmo e formas de procedimentos, devendo ser analisado minuciosamente a igualdade de condições em todos os envolvidos na questão penal, assim, a observância da lei tem relevância para a realização do justo processo. Entende o doutrinador que a nulidade relativa ocorre quando existem relação ao interesse das partes em determinado momento do processo, contudo a

nulidade absoluta é um fenômeno destinado a específicas violações às formas previstas em lei, que em nenhum momento pode ocorrer de forma diferente no ordenamento jurídico.

O art. 563, do CPP dispõe que, “Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Por fim, Nucci (2020) entende que não há nulidade sem prejuízo, levando em consideração o princípio da economia processual, não anunciar a nulidade, buscando apenas refazer o ato, mas sim, finalizar com todo o trâmite do processo, conforme prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o que evidencia a relevância da abordagem deste tema, tanto na esfera normativa, como no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

3 DA NATUREZA JURÍDICA DO LAUDO PERICIAL

No capítulo anterior foi observado respectivamente acerca do conceito das nulidades, a importância e a ênfase da nulidade processual no devido processo legal, bem como, o que pode acarretar a ausência do laudo pericial, podendo gerar uma nulidade processual.

Dessa forma, explica Capez (2024) que o Laudo Pericial é um documento que deve ser elaborado por peritos, o qual minuciosamente descreve o objeto examinado, respostas aos quesitos formulados. Logo, o laudo elaborado pelo perito deve ser formalizado com a prova que desfruta de grau de credibilidade e podendo gerar presunção de procedência, vale ressaltar que o juiz não está vinculado ao laudo, podendo aceitar ou recusar integral ou parcial, conforme artigo 182 do Código de Processo Penal. O CPP no seu art. 182, preconiza que, “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte” (Brasil, 1941).

Ademais, conforme relatado acima é adotado no Processo Penal o sistema liberatório, não havendo a necessidade do juiz fundamentar sua decisão. Ocorre que, valendo do princípio do Livre Convencimento adotado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é necessário que o Juiz fundamente sua decisão, conforme a luz do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 determina que as decisões ou acórdãos devem ser fundamentados, mesmo que de forma sucinta. No entanto, não é necessário que sejam examinadas detalhadamente cada uma das provas ou alegações, nem que os fundamentos da decisão sejam corretos (Brasil, 1941).

Ademais, o laudo pericial tem prazo de 10 dias, de acordo com o art. 160, parágrafo único, do Código de Processo Penal, podendo o perito solicitar prorrogação do prazo fixado. O laudo Pericial, tem que com ter sequência lógica e narrativa, informações fáticas, técnicas aplicadas para apreciação do relatório de forma clara e objetiva.

Artigo 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos (Brasil, 1941).

Em detrimento disso, entende-se que todos os dados alcançados em laudo pericial devem ser firmados por perito oficial, aos peritos são atribuídos a responsabilidade penal, administrativa e civil dos agentes que promoverem a falta de informação dos dados coletados, ou permitir a utilização necessária para fins que não está previsto em lei. O doutrinador entende que quando os delitos que deixam vestígios requerem a coleta do material no local do delito, bem como, o confronto com os dados do banco genético para realmente identificar o suposto acusado (Pacelli, 2020)

Assim, o perito para realização do exame pericial aplica todo seu entendimento científico sobre os elementos colhidos para apreciação que possa gerar incerteza para o fato que tem relevância no âmbito penal. Dessa forma, qualquer vício na prova obtida para obter o Laudo Pericial pode macular as conclusões do perito nos seus pareceres, concorrendo a inutilidade da restauração do fato de relevância penal, e da persecução penal em todas suas fases processuais.

4 DIFERENÇA VESTÍGIO E INDÍCIO

Vestígios representa a essência da prova pericial, já o indício insere no âmbito da probabilidade, ou seja, algo insuficiente para estabelecer a verdade de um fato. Segundo Capez (2024) indício é toda circunstância conhecida e provada, mediante método indutivo tem a conclusão sobre um fato, ou seja, a indução parte do particular e chega ao geral, assim, um fato conhecido, deflui-se a existência do que se pretende provar, seguindo a linha de raciocínio do diploma processual penal. Assim, conforme o artigo 239 do Código de Processo Penal, relata que:

Artigo. 239. “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. No campo jurídico, o significado de vestígios não deverá equivaler ao de indícios, não devendo, com esses, portanto, ser confundidos (Brasil, 1941).

Logo, Lopes Jr. (2020) relata que não há o que se confundir indício com provas, ainda que toda prova seja um indício que ocorreu, bem como, o doutrinador alega que ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, senão que a presunção de inocência exige prova robusta para um decreto condenatório.

Capez (2024) explica que, as infrações que deixar vestígios tem que haver a realização do exame pericial, tendo em vista que o artigo 158 do Código de Processo Penal determinar a realização do exame direto, caso estes vestígios constituam o próprio corpo do delito, ou o exame indireto, quando desaparecido o corpo delito ainda restam vestígios periféricos.

Nucci (2020) relata que vestígio é o rastro deixado por alguém, contudo o Código de Processo Penal obriga a produção das provas, como a realização do exame pericial, tendo em vista que os rastros é passíveis de constatação do delito, pois, a não realização do exame pericial, pode ocorrer a nulidade processual.

Dessa forma, o indício e o vestígio necessitam da análise de provas, contudo, o indício trata-se de uma evidência, que, apesar de não ser uma prova direta, aponta para ocorrência de um fato, uma vez que são considerados elementos em conjuntos para levar a dedução sobre a culpabilidade ou inocência do agente.

Já o vestígio, refere-se uma evidência concreta deixada na cena do crime ou pela ação do suspeito, ou seja, são sinais físicos como manchas de sangue ou objeto localizado, contudo, é necessário que os vestígios sejam coletados e analisados para comprovar se o agente tem conexão com o crime.

Por fim, os vestígios são evidência matérias, já o indício são pistas, apesar de que o indício mesmo que não comprove diretamente um crime, ajuda formar pistas que podem levar as conclusões sobre a real verdade dos fatos.

5 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DAS NULIDADES PELA AUSÊNCIA DO LAUDO PERIAL

As doutrinas majoritárias sustentam que quando houver a ausência do laudo pericial pode levar a nulidade, no momento quando isto for essencial para elucidação do fato,

garantindo o direito de defesa do réu. A jurisprudência vem variando o entendimento, defendendo uma linha de que a ausência do laudo pericial nem sempre pode acarretar a nulidade processual, podendo permitir a continuidade do processo em determinadas circunstâncias, devendo levar em consideração o impacto da falta da prova no processo.

Em detrimento disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), vem reconhecendo que a ausência de laudo pericial pode levar a nulidade do processo, principalmente, quando se refere aos elementos essenciais para instrução do juiz, a jurisprudência vem defendendo que a falta do laudo acarreta violação ao direito de defesa.

Alguns doutrinadores abordam que o laudo pericial é fundamental para elucidação dos fatos, por exemplo em casos de homicídio, as provas que envolvem o crime como a teste de balística deve conter nos autos do processo, pois, a ausência desse laudo pode comprometer a validade da prova, já outros doutrinadores asseguram o Princípio da Instrumentalidade das Formas, a falta do laudo não deve necessariamente acarretar a nulidade se a ausência deste não prejudicar o processo legal ou a defesa do réu, necessitando apenas que seja realizada a busca pela verdade real do fato.

Segundo Capez (2024) quando a infração deixar vestígios o art. 158 do Código de Processo Penal determina a realização do exame direto, caso estes que os vestígios necessitam do próprio corpo de delito, contudo, o art. 167 do Código de Processo Penal cuida de hipótese diversa, qual seja, a do desaparecimento de todos os vestígios. Neste caso, não se falar em perícia, podendo a prova testemunhal preencher a falta. Assim, o art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, ao prever a nulidade ante a falta de exame de corpo de delito direto ou indireto, ressalva expressamente a hipótese do art. 167, dizendo que neste caso a ausência do exame direto ou indireto não gera nulidade.

Conforme o Código de Processo penal assim o:

Art. 158. Determina que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (Brasil, 1941).

Para Lopes Jr (2020) exame do corpo de delito tem que ser técnico para que possa constituir a materialidade dos crimes que deixam vestígios, contudo, mesmo que a prova produzida seja fraca para provar a materialidade deve ser alegado a nulidade processual.

Capez (2024) informar que o STJ vem amenizando o rigor dessa imposição, tendo em vista que os delitos transeuntes, pode tornar menos rígido a regra da obrigatoriedade do exame de corpo de delito, pois, ressalta que não há hierarquia de provas, vez que a Constituição protege que somente serão admitida as provas que não forem vedadas por lei, tornando-se inaceitável desconsidera a realização de novas provas, podendo levar a explicação da verdadeira história do fato, desde de que essas provas não sejam formada por meios ilícitos, devendo estar apta para a convicção de quem vai julgar.

Precedentemente, Pacelli (2021) compreende que a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios pode ocorrer a nulidade processual, o doutrinador entende que se o órgão de acusação não requer a produção de uma nova prova, o juiz não pode fazer de ofício, por força do princípio da verdade real, ou seja, o magistrado estaria atuando em substituição da atividade regularmente acusatória.

Primordialmente ao retratar sobre a nulidade em crimes que deixam vestígios, a materialidade tem que ser provada com a realização de exame de corpo de delito, a confissão do acusado não serve para suprir a eventual omissão do exame, ou seja, a lei é clara quando diz que a prova adequada à demonstração da materialidade, devendo ser realizado sempre a perícia como o único meio utilizado, podendo o exame ser substituível por testemunhas, mas a confissão do acusado jamais, conforme prevê o artigo 167 do Código de Processo Penal, dessa forma, a regra é a nulidade de natureza absoluta, sendo a solução processual mais racional a absolvição do acusado pelo fundamento da ausência de prova (Távora, 2017)

Segundo Nucci (2020) entende que os crimes que deixam vestígios materiais, são necessário a realização de perícia, tendo em vista que os crimes que deixam vestígios têm que existir a função do Estado para apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, devendo sempre haver o exame de corpo de delito, diante da ausência do exame pericial pode acarretar a nulidade em todo ato processual.

6 OS CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS

No capítulo anterior, foi possível analisar os entendimentos de grandes doutrinadores, o qual defende que ausência do exame pericial em crimes que deixam vestígios pode acarretar a nulidade processual, tendo em vista a relevância dos casos, onde as provas periciais são fundamentais para elucidação dos fatos.

O crime de Homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, é um crime considerado mais grave, tendo em vista que a intenção do agente é de matar outras pessoas, este crime pode ser considerado em três modalidades, como homicídio simples, homicídio qualificado e homicídio culposo. Conforme o Código de Penal assim o: Artigo 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos (Brasil, 1940).

Para Nucci (2020) o crime de homicídio, se o cadáver desaparecer, e mesmo que o acusado confesse que matou a vítima, não havendo o exame pericial, não pode se punir o acusado, tendo em vista que o exame pericial é de suma importância para comprovar a materialidade do crime e a confissão isolada não presta para comprovar as infrações que deixam vestígios materiais.

Segundo Lopes Jr (2020) o crime de homicídio quando não for encontrado o cadáver da vítima, acarretando a impossibilidade do exame pericial, a prova testemunhal não é suficiente, tendo em vista que a prova pericial na arma, cabelo, tecido ou vestígios de sangue encontrados no local do crime são de extrema importância para comprovar a materialidade do delito.

O crime de lesão corporal encontra-se previsto no artigo 129 do Código Penal e acontece quando o agente quer causar dano a integridade física, e existe três modalidades como a lesão corporal simples, grave e gravíssima, e esse crime é necessário o exame de corpo de delito para comprovar a violência do agressor, pois, a falta do exame pericial compromete o direito da ampla defesa e ao contraditório.

Assim, conforme o artigo 129 do Código Penal, relata que: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano” (Brasil, 1940). Para Capez (2024) o exame de corpo de delito em caso de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, pode ser dispensado quando outras provas idôneas poder comprovar a materialidade do crime.

O crime de incêndio tem previsão no artigo 250 do Código Penal, o agente tem a intenção de provocar fogo, explosão para causar perigo a vida, a propriedade e a integridade física. Conforme o Código de Penal assim no art. 250 “Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa” (Brasil, 1940).

Para Nucci (2020) o crime de incêndio não se pode substituir o exame pericial pela prova testemunhal ou fotos do local, tendo em vista que o imprescindível o laudo pericial para configuração do crime de incêndio, pois, o esboço da causa é importante para concluir se houve a propositura da ação do agente.

O furto mediante escalada está previsto no artigo 155, § 4º, do Código Penal, esta modalidade é considerada uma qualificadora do furto simples, pois, acontece quando o agente utiliza de meios como para acessar o local que vai ser furtado, o crime necessita o laudo pericial para comprovar a escalada do furto, o que pode acarretar a nulidade processual (Brasil, 1940).

Assim, conforme o artigo 155, § 4º, do Código Penal, relata que:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
 Furto qualificado
 § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
 I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
 II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
 III - com emprego de chave falsa;
 IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas (Brasil, 1940).

Nucci (2020) defende que na maioria o furto qualificado necessita a realização do exame pericial para detectar a destruição/rompimento de obstáculo, devendo o perito descrever quais foram os vestígios, para que ocorra o reflexo da aceitação ou não da qualificadora do juiz.

Segundo Capez (2024) o crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é indispensável a realização do exame pericial para a comprovação da qualificadora, tendo em vista que pode requerer a desclassificação para o crime do furto simples.

Lopes Jr (2020) o furto qualificado é necessário o exame pericial para que comprove a materialidade do delito, com objetivo de analisar as causas de aumento com a qualificadora, conforme prevê o artigo 171 do Código de Processo penal, tendo em vista que sem a efetiva respectiva perícia no lugar do crime, não poderá o acusado condenado por furto qualificado, mas apenas pelo furto simples.

Artigo 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculos a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por meios e em que época presumem ter sido o fato praticado (Brasil, 1941).

Outrossim, o crime de tráfico de drogas, necessita do laudo pericial, tendo em vista que é necessário para formação da materialidade, tendo em vista que a ausência se torna impossível a condenação, não havendo a certeza acerca da natureza do produto apreendido. Nucci (2020).

Para Lopes Jr (2020) a substância entorpecente do crime de tráfico de drogas é importante o exame técnico para constituir a materialidade do crime, tendo em vista que não é aceitável uma condenação pelo delito de tráfico de drogas sem o exame que comprove a natureza da substância, as fotos e depoimentos não são suficientes constatação da materialidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No respectivo trabalho foi abordado uma análise acerca do jurídico à luz dos entendimentos doutrinários. Tendo como objetivo geral analisar a nulidade em decorrência da ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios em conjunto com a Legislação Brasileira com ênfase no Código Penal e Código de Processo Penal.

No segundo capítulo do desenvolvimento abordou o primeiro objetivo específico, buscando contextualizar a nulidade processual, destacando-se à invalidade de um ato processual devido à violação de normas legais ou constitucionais. Foi-se abordado a questão da nulidade absoluta e relativa, destacando entendimentos doutrinários acerca do tema. Assim, de maneira inicial, restou ressaltado a seriedade desse problema, que começou a ser enfrentando quando a ausência do laudo pericial estava violando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Destacam-se que as irregularidades são concebidas com defeitos de mínima relevância para o processo, que em nada afetam a validade do ato, que visam combater a eficácia do princípio constitucional ou processual, sendo apenas uma irregularidade formal sem consequências relevantes.

Destarte, destaca-se o papel crucial do Código de Processo Penal, cuja luta é de observar frequentemente as falhas materiais, como denúncias oferecidas fora do prazo legal, magistrados que não observa os prazos estabelecidos para práticas dos atos judiciais, erros de grafia no nome do réu e dados pessoais, o que constitui uma mera irregularidade sem qualquer relevância para a situação processual.

No terceiro tópico do desenvolvimento foi abordado o segundo objetivo específico que foi de compreender a natureza jurídica do laudo pericial. Foi ressaltado a importância do ato administrativo que serve como meio de prova no processo judicial, destacando a necessidade de garantir segurança no meio de prova do processo judicial.

Quanto ao quarto capítulo do desenvolvimento trouxe o terceiro objetivo específico no qual buscou verificar a diferença entre vestígio e indício. Foi discutido assim, no âmbito do

processo penal os vestígios é o que representam sinais, exposição físicas que se ligam a um ato ocorrido deixados pela infração penal, enquanto o indício é considerado uma circunstância que tem relação com o fato.

Nesta direção, fora dito que os vestígios estão vinculados ao interesse criminal, ou seja, objetos encontrados em uma cena de crime, como: janelas quebradas, portas arrombadas, armas que foram utilizadas, manchas de sangue, impressões digitais e danos causados. Já o indício acrescenta a mera probabilidade, ou seja, estabelecer uma possível verdade do fato conhecido que podem ser usados para chegarem em uma conclusão sobre a circunstância.

Diante desse contexto, o quinto objetivo específico foi para analisar o entendimento doutrinário acerca da nulidade processual pela ausência do laudo pericial em crimes que deixam vestígios. Assim, fora constatado que a nulidade processual é um tema relevante do direito processual, podendo ser compreendido a luz de princípios, tendo em vista que ocorre quando existem vícios que comprometem a regularidade do processo, a prova necessária é estabelecida por meio de laudo pericial, especialmente quando envolve matérias técnicas, a doutrina majoritária entende que o laudo pericial é imprescindível, e sua falta pode gerar nulidade, principalmente quando houver pedido das partes, pois a ausência dessa laudo pode caracterizar cerceamento de defesa, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Já o sexto objetivo específico, foi descrito com ênfase nos crimes que deixam vestígios e necessita do laudo pericial e os entendimentos doutrinários sobre os crimes de homicídio, lesão corporal, incêndio, tráfico de drogas, para esses crimes são necessários exames periciais para elucidação dos crimes, devendo ocorrer a coleta de provas técnicas para que seja decidida no processo judicial, tendo em vista que a ausência desse laudo pericial pode acarretar na nulidade processual e absolvição do acusado.

A hipótese desse estudo confirmou que não existem divergência doutrinária acerca desse tema, uma vez que a perícia é um elemento crucial para comprovação material dos crimes que deixam vestígios, a ausência do laudo pode comprometer a imparcialidade do processo, podendo acontecer absolvição e condenação injustas, a nulidade processual visa garantir a proteção dos direitos dos acusados e a efetividade do sistema jurídico.

Por fim, referente a problemática central do texto: Quais são os entendimentos jurídicos da ausência de laudo pericial em crimes que deixas vestígios, e em que medida essa ausência pode acarretar a nulidade do processo penal? Entende-se que, a nulidade deve ser reconhecida quando ficar demonstrado a ausência do laudo pericial que causou o efetivo prejuízo à parte, observando a teoria do prejuízo, tendo em vista que a nulidade pode acarretar situações em que a prova pericial é importante, o juiz pode determinar a produção de prova e

esta não é realizada em todo ato processual, podendo invalidar a sentença, bem como, o juiz pode determinar a realização de um novo exame pericial em fase instrutória, permitindo que a prova seja colhida tardiamente, contudo, não deve acarretar prejuízo das partes, podendo ser alegado nulidade processual.

Assim, espera-se que esta pesquisa contribua para uma melhor compreensão das implicações jurídicas e práticas da nulidade processual pela ausência de laudo pericial em crimes que deixam vestígios, ao analisar fundamentos doutrinários a pesquisa fornecerá aprimoramento das práticas judiciais para garantir um processo penal equitativo e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL, Código de Processo Penal, **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL, Código Penal, **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro; Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. Ed. São Paulo; Atlas, 2021.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. Ed. Salvador; Ed. JusPodivim, 2017.